



Regras de Funcionamento (complementares ao MPGS)

Versão: 2009/05/13

ÍNDICE

1	<i>DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS</i>	5
1.1	Objecto	5
1.2	Entidades abrangidas.	5
2	<i>Repartição Física da Programação</i>	6
2.1	Âmbito	6
2.2	Repartição Física dos Programas	6
2.3	Procedimento de verificação da Repartição Física dos Programas Contratados .	7
2.4	Ausência de Repartição Física dos Programas Contratados.....	9
2.5	Ausência de actualização da Repartição Física dos Programas Contratados	9
2.6	Sistema de Comunicação e Formato das comunicações	9
3	<i>Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas no Programa Diário Base de Funcionamento</i>	10
3.1	Âmbito	10
3.2	Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas Internas no PDBF	10
3.3	Procedimento de verificação das Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas	11
3.4	Sistema de Comunicação e Formato das comunicações	12
4	<i>Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária</i>	13
4.1	Âmbito	13
4.2	Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária.....	13
4.3	Procedimento de verificação das Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária	13
5	<i>Ofertas de Reserva de Regulação</i>	15
5.1	Âmbito	15
5.2	Ofertas de Reserva de Regulação	15
5.3	Procedimento de verificação das Ofertas de Reserva de Regulação.....	17

5.4	Ausência de Curva de Oferta de Reserva de Regulação	19
5.5	Ausência de Actualização da Curva de Ofertas de Reserva de Regulação	19
5.6	Mobilização de Ofertas de Reserva de Regulação.....	20
5.7	Sistema de Comunicação e Formato das comunicações	21
6	<i>Trocas de produção entre Áreas de Balanço</i>	22
6.1	Âmbito	22
6.2	Trocas entre Áreas de Balanço	22
6.3	Procedimento de verificação das solicitações de troca de produção entre duas Áreas de Balanço	23
6.3.1	Primeiro tempo	23
6.3.2	Segundo tempo.....	24
6.4	Sistema de Comunicação e Formato das comunicações	25
7	<i>Declaração de Disponibilidade</i>	26
7.1	Âmbito	26
7.2	Comunicação de disponibilidades	26
7.3	Procedimento de verificação das declarações de disponibilidade	27
7.4	Sistema de Comunicação e Formato das comunicações	29
8	<i>Trocas de produção dentro duma Área de Balanço, em tempo real ..</i>	30
8.1	Âmbito	30
8.2	Trocas de produção dentro de Áreas de Balanço	30
8.3	Procedimento de verificação das solicitações de troca de produção dentro de Áreas de Balanço	31
8.4	Efectivação da troca de produção dentro de Áreas de Balanço	31
8.5	Sistema de Comunicação.....	32
9	<i>Participação das instalações de produção durante o período de comissionamento.....</i>	33
9.1	Âmbito	33
9.2	Disposições Gerais.....	33
	Situação 2: Mobilização pela REN de energia de regulação terciária numa Área de Balanço com centrais em telerregulação.....	37

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 Objecto

O presente documento detalha disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema relativas à comunicação de:

- Ofertas de resolução de restrições técnicas no Programa Diário Base de Funcionamento;
- Ofertas de Reserva de Regulação;
- Trocas de produção entre Áreas de Balanço;
- Declaração de disponibilidades;
- Trocas de produção dentro duma Área de Balanço em tempo real;
- Repartição física necessária à verificação da exequibilidade dos resultados dos diferentes mercados e dos pedidos de troca de produção entre áreas de balanço.

Com o intuito de concretizar o objecto definido, o presente documento particulariza as seguintes matérias:

- Apresentação de comunicações;
- Validação a efectuar às comunicações enviadas pelos Agentes de Mercado;
- Sistema de comunicação e formato das comunicações.

1.2 Entidades abrangidas.

Estão abrangidas pela aplicação do presente documento as seguintes entidades:

- Os Produtores em Regime Ordinário com estatuto de Agente de Mercado;
- Os Produtores em Regime Especial com estatuto de Agente de Mercado;
- A Entidade Concessionária da RNT;
- O Agente Comercial.

2 Repartição Física da Programação

2.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à comunicação da repartição física dos programas contratados no mercado organizado ou através de contratação bilateral e, dos pedidos de trocas de produção entre áreas de balanço, necessária à verificação técnica dos trânsitos de energia resultantes e manutenção de bandas de regulação.

2.2 Repartição Física dos Programas

– *Agentes de Mercado sujeitos a apresentação de comunicações*

Devem apresentar repartição física dos programas contratados no mercado organizado ou através de contratação bilateral todos os Agentes de Mercado que detenham Unidades de Programação correspondentes a instalações de produção hídricas ou de bombagem.

Também estão sujeitos a apresentação da repartição física dos programas todos os Agentes de Mercado que apresentem trocas de produção entre áreas de balanço. Nas trocas de produção entre áreas de balanço, para além da desagregação das áreas de balanço hídricas, as áreas de balanço térmicas também devem apresentar a respectiva repartição física.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado deverá comunicar, para cada período de programação e para cada unidade física, a energia a emitir ou a consumir.

– *Horário das comunicações*

As comunicações da repartição física dos programas contratados no mercado organizado ou através de contratação bilateral deverão ser apresentadas até às 11:00 horas ou, na eventualidade do Programa Diário Base de Funcionamento ser publicado após as 10:15, até 1 hora após a publicação deste.

As comunicações de modificação da repartição física resultante da participação nas sessões intradiárias, deverão ser apresentadas até 15 minutos após a publicação dos resultados do OMIE

As restantes horas limite para a comunicação de modificações à repartição física estão identificadas nos respectivos capítulos.

– *Modificação da Repartição física dos Programas Contratados*

As comunicações iniciais podem ser sujeitas a modificações por um dos seguintes motivos:

- a) Participação nas sessões intradiárias do OMIE;
- b) Troca de produção entre Áreas de Balanço;
- c) Indisponibilidade de instalações.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

2.3 Procedimento de verificação da Repartição Física dos Programas Contratados

No momento da sua recepção, a Repartição Física dos Programas Contratados será verificada pelo sistema informático da entidade concessionária da RNT, para avaliação da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do momento da comunicação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação, a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite do fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

– *Verificação das Unidades Físicas*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, as Unidades Físicas encontram-se, para o período indicado na comunicação, válidas e associadas ao Agente de Mercado que efectuou a comunicação.

– *Verificação do Período de Programação Alterável*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT considerará os períodos de programação submetidos na comunicação de modificação da repartição física que são passíveis de alteração, ignorando os restantes.

– *Verificação da Energia comunicada nas Unidades Físicas*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a soma das energias das Unidades Físicas que compõe uma Unidade de Programação é igual a soma da energia contratada no mercado organizado e através de contratação bilateral.

Na eventualidade de serem comunicadas energias superiores, a entidade concessionária da RNT retirará, de forma proporcional por todas as unidades físicas, o valor em excesso, tendo em atenção o mínimo técnico de cada unidade, comunicando esse facto ao respectivo Agente de Mercado. (A implementar no futuro)

Se forem comunicadas energias inferiores ao contratado, a entidade concessionária da RNT repartirá proporcionalmente por cada unidade física o valor em falta, tendo em atenção a potência máxima disponível de cada unidade. (A implementar no futuro)

Nas comunicações de modificação da Repartição Física, a entidade concessionária da RNT confirmará que, para as Áreas de Balanço que não foram afectadas, a soma das energias das Unidades Físicas que a compõe se mantém inalterada e que, para as Áreas de Balanço que afectadas, não existem trocas de produção. (A implementar no futuro)

– *Verificação da Potência Máxima das Unidades Físicas*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a energia declarada para cada Unidade Física é igual ou inferior à máxima capacidade de produção da Unidade Física, corrigida por eventuais indisponibilidades.

Na eventualidade de serem comunicadas energias superiores, a entidade concessionária da RNT truncará a energia declarada pelo valor máximo, dando conhecimento desse facto ao respectivo Agente de Mercado. Posteriormente, a entidade concessionária da RNT procederá a *Verificação da Energia comunicada nas Unidades Físicas* e procederá, se for necessário, de acordo com o disposto no respectivo ponto. (A implementar no futuro)

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente o resultado da validação.

2.4 Ausência de Repartição Física dos Programas Contratados

Falta detalhar

2.5 Ausência de actualização da Repartição Física dos Programas Contratados

- *Na sequência de um intradiário ou de uma troca de produção entre Áreas de Balanço*

Se após um intradiário ou após uma troca de produção o Agente de Mercado não proceder à actualização da repartição por unidade física, a entidade concessionária da RNT, visto não ser possível realizar uma análise de segurança da programação resultante, de forma a detectar a existência de restrições técnicas, considerará que as transacções associadas não são viáveis tecnicamente.

2.6 Sistema de Comunicação e Formato das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações encontram-se sujeitos as disposições constantes no documento, *Fluxos de Informação entre os Agentes de Mercado e a REN*.

3 Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas no Programa Diário Base de Funcionamento

3.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à comunicação das Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas Internas, resultantes da verificação técnica do Programa Diário base de Funcionamento (PDBF).

3.2 Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas Internas no PDBF

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar *Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas* todos os Agentes de Mercado que detenham Unidades de Oferta correspondentes a instalações de produção ou a bombagem.

– *Obrigação de Comunicar*

Os Agentes de Mercado identificados no ponto anterior, que tenham realizado transacções através de contratos bilaterais, estão obrigados a apresentação de Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas sob pena de verem os seus programas anulados.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado deverá comunicar, para cada período de programação e para cada unidade de oferta associada a instalações de produção ou bombagem, a seguinte informação:

1. Número de blocos - Blocos divisíveis de preços crescentes/decrescentes de 1 a 10 (número máximo de blocos);
2. Energia (MWh);
3. Preço da energia oferecida;

– *Horário das comunicações*

As Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas deverão ser apresentadas até às 11:00 horas ou, na eventualidade do Programa Diário Base de Funcionamento ser publicado após as 10:30, até 30 minutos após a publicação deste.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

3.3 Procedimento de verificação das Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas

No momento da sua recepção, as Ofertas para a Resolução de Restrições Técnicas serão verificadas pelo sistema informático da entidade concessionária da RNT, para avaliação da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do momento da comunicação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação, a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite do fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

Adicionalmente, a entidade concessionária da RNT verificará que o Agente de Mercado dispõe de garantia válida para fazer face às obrigações decorrentes da sua participação.

– *Verificação das Unidades de Oferta*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, as Unidades de Oferta se encontram, para o período indicado na comunicação, válidas e associadas ao Agente de Mercado que efectuou a comunicação.

– *Verificação dos Blocos*

A entidade concessionária da RNT verificará que os Blocos da Oferta apresentada pelo Agente de Mercado, para a energia a subir/descer, têm preços crescentes/decrescentes.

– *Verificação da Potência Máxima das Unidades de Oferta*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a energia declarada para cada Unidade de Oferta associada a instalações de produção é igual ou inferior à sua máxima capacidade de produção, corrigida por eventuais indisponibilidades.

– *Verificação da Potência Mínima das Unidades de Oferta*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a energia declarada para cada Unidade de Oferta referente a instalações com bombagem é igual ou inferior à sua potência instalada, corrigida por eventuais indisponibilidades.

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente o resultado da validação.

3.4 Sistema de Comunicação e Formato das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações encontram-se sujeitos as disposições constantes no documento - *Fluxos de Informação entre os Agentes de Mercado e a REN*.

4 Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária

4.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à comunicação das Ofertas de Banda de Reserva de Regulação definidas no ponto 9.4 do Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.

4.2 Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar ofertas de banda de reserva de regulação todos os Agentes de Mercado que detenham instalações de produção com a capacidade de fornecer teleregulação.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado deverá oferecer, para cada período de programação e para cada Unidade Física habilitada para prestar o serviço de regulação secundária:

- A banda de regulação, para subir e baixar, em MW;
- O preço da banda de regulação secundária em €/MW.

– *Horário das comunicações*

As comunicações de ofertas de banda de reserva de regulação secundária deverão ser apresentadas entre as 13:00 às 14:30 horas do dia anterior a que respeitam, tendo em atenção as necessidades de banda comunicadas pela entidade concessionária da RNT.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

4.3 Procedimento de verificação das Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária

No momento da sua recepção, as Ofertas de Banda de Reserva de Regulação Secundária serão verificadas pelo sistema informático da entidade concessionária da RNT, para avaliação da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do momento da comunicação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação, a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite do fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

– *Verificação da Instalação de Produção*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, as Instalações de Produção designadas encontram-se, para o período indicado na comunicação, válidas, associadas ao Agente de Mercado que apresenta a respectiva oferta e habilitadas para prestar o serviço de teleregulação.

– *Verificação do Preço da Oferta de Reserva de Regulação Secundária*

A entidade concessionária da RNT verificará, no momento da apresentação da comunicação, que o preço da oferta de reserva de regulação é inferior ao valor máximo permitido.

O valor máximo permitido é aprovado pela ERSE na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT.

– *Verificação dos limites técnicos da unidade física*

A entidade concessionária da RNT verificará que a banda de regulação secundária oferecida respeita os limites técnicos da unidade física, nomeadamente, em termos da banda total disponível e da disponibilidade da unidade.

– *Verificação da Rácio entre Banda a Subir e Baixar*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT verificará que a oferta apresentada cumpre a rácio entre a banda de regulação secundária a subir e a descer.

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente o resultado da validação.

5 Ofertas de Reserva de Regulação

5.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à comunicação das Ofertas de Reserva de Regulação definidas no ponto 9.5.4 do Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.

5.2 Ofertas de Reserva de Regulação

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar ofertas de Reserva de Regulação todos os Agentes de Mercado que detenham Áreas de Balanço correspondentes a instalações de produção e a instalações de consumo de bombagem.

– *Obrigação de Comunicar*

Todos os Agentes de Mercado que recebam garantia de potência estão obrigados a apresentar Ofertas de Reserva de Regulação. Até à publicação de legislação que enquadre a Garantia de Potência todos os agentes identificados com potência disponível tem a presente obrigação.

O Agente de Mercado deverá submeter uma oferta com toda a reserva de regulação disponível, por área de balanço, tanto para subir (diferença entre o limite técnico superior e a energia contratada nos mercados), como para baixar (diferença entre a energia contratada nos mercados e o limite técnico inferior), para cada um dos períodos de programação do dia seguinte.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado deverá oferecer, para cada período de programação e por cada Área de Balanço:

- Toda a sua reserva de regulação disponível, tanto para subir como para baixar, em MW;
- O preço da energia correspondente em €/MWh.

O preço de oferta pela assignação de reserva de regulação para baixar tem carácter de preço de compra da energia não produzida ou consumida equivalente.

As ofertas de reserva de regulação poderão estar limitadas em potência (indisponibilidades e/ou energia contratada em intradiários). A assignação das limitações num determinado período pode implicar a anulação ou modificação das ofertas para os períodos subsequentes.

– *Horário das comunicações*

As comunicações de Ofertas de Reserva de Regulação deverão ser apresentadas entre as 18:00 horas e as 20:00 horas do dia anterior a que respeitam.

As comunicações de modificação de Ofertas de Reserva de Regulação resultantes da participação nas sessões intradiárias, deverão ser apresentadas até 30 minutos após a publicação do Programa Horário Final.

As restantes horas limite para a comunicação de modificações às Ofertas de Reserva de Regulação estão identificadas nos respectivos capítulos.

– *Modificação da Oferta de Reserva de Regulação*

As comunicações iniciais podem ser sujeitas a modificações por um dos seguintes motivos:

1. Participação nas sessões intradiárias do OMIE;
2. Troca de produção entre Áreas de Balanço;
3. Disponibilidade de instalações.

A participação nas sessões intradiárias do OMIE conduz à alteração da reserva de regulação disponível, implicando a actualização, para a Área de Balanço afectada, da curva de ofertas de regulação inicialmente apresentada, tendo em conta os novos valores limite, segundo cada sentido de regulação.

Na situação de troca de produção entre Áreas de Balanço, qualquer modificação de Ofertas de Reserva de Regulação impõe a manutenção dos pares de potência e preço inicialmente comunicados, com a alteração das Áreas de Balanço associadas a cada par.

Para alteração da curva de ofertas devida a submissão de uma declaração de disponibilidade de instalações, a modificação de Ofertas de Reserva de Regulação corresponde à retirada/introdução dos pares de potência e preço para a Área de Balanço em causa.

– *Máximo e Mínimo*

Cada Oferta de Reserva de Regulação deve respeitar as limitações de valor máximo e mínimo impostas pela entidade concessionária da RNT.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da

responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

5.3 Procedimento de verificação das Ofertas de Reserva de Regulação

No momento da sua recepção, as Ofertas de Reserva de Regulação serão verificadas pelo sistema informático da entidade concessionária da RNT, para avaliação da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do momento da comunicação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação, a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite do fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

Adicionalmente, a entidade concessionária da RNT verificará que o Agente de Mercado dispõe de garantia válida para fazer face às obrigações decorrentes da sua participação.

– *Verificação de Máximo e Mínimo*

No momento da recepção da comunicação a entidade concessionária da RNT deverá verificar se os pares de potência e preço cumprem as limitações de máximo e mínimo impostas.

– *Verificação das Áreas de Balanço*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, as Áreas de Balanço designadas encontram-se, para o período indicado na comunicação, válidas e associadas ao Agente de Mercado que apresenta as respectivas curvas de oferta ou solicita a sua actualização.

– *Verificação do Período de Programação Alterável*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT considerará os períodos de programação passíveis de alteração, ignorando os restantes.

– *Verificação da Potência Máxima das Áreas de Balanço*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a potência total declarada para cada Área de Balanço é igual ou inferior à máxima capacidade de produção da Área de Balanço, corrigida por eventuais indisponibilidades e banda de reserva de regulação secundária assignada.

Na eventualidade de serem comunicadas potências superiores, a entidade concessionária da RNT ordenará, por ordem crescente de preços, os pares de potência e preço da referida Área de Balanço e, retirará os pares com preços mais elevados até que a potência total declarada perfaça a potência máxima.

– *Verificação da Potência Mínima das Áreas de Balanço*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a oferta para baixar até ao limite inferior de cada Área de Balanço, corresponde à soma da energia contratada nas sucessivas sessões do mercado com a energia contratada através de contrato bilateral, corrigida por eventuais trocas de produção entre Áreas de Balanço. Na eventualidade de haver banda de reserva de regulação secundária assignada, o limite inferior será igual ao mínimo técnico mais a banda de reserva regulação a baixar.

Em Áreas de Balanço que integrem instalações com a capacidade de bombagem, a potência para baixar deverá contabilizar a potência em bombagem, tendo em consideração a banda de regulação secundária contratada e o número de grupos necessários para fornecimento da banda (não implementado).

Na eventualidade de serem comunicadas potências superiores, a entidade concessionária da RNT ordenará, por ordem decrescente de preços, os pares de potência e preço da referida Área de Balanço e retirará os pares com preços mais baixos até que a potência total declarada perfaça a potência mínima.

– *Verificação da curva de Oferta de Reserva de Regulação Actualizada*

A entidade concessionária da RNT deverá verificar se as actualizações às curvas de Oferta de Reserva de Regulação cumprem o disposto no ponto *Modificação da Oferta de Reserva de Regulação*.

Na eventualidade da curva de ofertas de reserva de regulação actualizada não cumprir o disposto no parágrafo anterior, a entidade concessionária da RNT rejeitará a curva enviada pelo Agente de Mercado e adaptará a última curva aceite pelo sistema informático da entidade concessionária da RNT às novas condições, nomeadamente:

- Na sequência do mercado intradiário, a inclusão de pares de potência para subir/descer ao preço marginal ou a exclusão de pares potência de acordo com o disposto nos pontos anteriores.

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente o resultado da validação.

5.4 Ausência de Curva de Oferta de Reserva de Regulação

Na ausência de curva de ofertas de reserva de regulação a entidade concessionária da RNT mobilizará a reserva de regulação de acordo com as decisões que julgue mais oportunas, sendo utilizado o preço de encontro do mercado diário para efectuar a valorização dessa energia.

5.5 Ausência de Actualização da Curva de Ofertas de Reserva de Regulação

– *Na sequência de um intradiário*

Se após um intradiário o Agente de Mercado não proceder à actualização da curva de Ofertas de Reserva de Regulação, a entidade concessionária da RNT procederá da seguinte forma:

1. Identificará a última curva de Ofertas de Reserva de Regulação submetida pelo Agente de Mercado;
2. Validará a potência máxima e mínima na sequência das aquisições/vendas realizadas no mercado intradiário;
3. Incluirá, na curva de Ofertas de Reserva de Regulação identificada no ponto anterior, pares de potência e preço para subir/baixar para a energia comprada/vendida no intradiário. A referida energia será incluída na curva de ofertas com o preço marginal do respectivo intradiário;
4. Validará, em termos de potência, a nova curva de Ofertas de Reserva de Regulação.

A curva de ofertas de regulação resultante será utilizada para a mobilização de reserva pela entidade concessionária da RNT.

– *Na sequência da declaração de disponibilidades*

Na situação em que o Agente de Mercado tenha declarado indisponibilidade para uma determinada instalação mas não tenha actualizado a curva de ofertas de reserva de regulação, a entidade concessionária da RNT procederá da seguinte forma:

1. Identificará, para a Área de Balanço afectada com indisponibilidade parcial, os pares de potência das ofertas a subir e baixar, que possuem preços mais elevados e mais baixos, respectivamente;

2. Retirárá os pares potência e preço, referidos no ponto anterior, da curva de ofertas a subir e a baixar, se não for suficiente, até perfazerem o valor da potência indisponível.
3. Na presença de uma indisponibilidade total duma instalação, começa-se por retirar, da curva de ofertas da área de balanço afectada, os pares de potência e preço que possuem preços mais elevados das ofertas a subir, até perfazerem a potência indisponível. Se a potência disponível for inferior à potência média horária contratada, irá proceder-se à retirada dos pares potência e preço das ofertas a baixar mais baixas, até perfazerem a diferença entre a potência disponível e a potência média horária contratada.

A curva de ofertas de regulação resultante será utilizada para a mobilização de reserva pela entidade concessionária da RNT.

5.6 Mobilização de Ofertas de Reserva de Regulação

– *Crítérios Gerais para a mobilização de Ofertas de Reserva de Regulação*

Na mobilização de Oferta de Reserva de Regulação, a entidade concessionária da RNT observará o cumprimento dos seguintes critérios:

1. A precedência económica das Ofertas de Reserva de Regulação;
2. Os parâmetros dinâmicos das instalações associadas a Área de Balanço, nomeadamente os gradientes de subida e descida das instalações que a constituem;
3. A ocorrência de restrições técnicas resultantes da mobilização de Ofertas de Reserva de Regulação;

– *Mobilização de Ofertas*

A entidade concessionária da RNT comunicará aos Agentes de Mercado a mobilização de ofertas, indicando:

1. O momento em que deve ocorrer o início da prestação do serviço (início da mobilização);
2. O instante em que deve ser fornecido a potência requerida;
3. A potência requerida por Área de Balanço e por instalação;
4. A Área de Balanço mobilizada e a repartição por instalação;

A mobilização cessa com o início do período de programação subsequente.

- *Mobilização de Ofertas de Reserva de Regulação para a resolução de restrições técnicas*

Se ocorrerem restrições técnicas em tempo real a entidade concessionária da RNT poderá recorrer as Ofertas de Reserva de Regulação para as solucionar.

As Ofertas de Reserva de Regulação mobilizadas para a resolução de restrições técnicas não serão tidas em conta para a definição do preço do serviço de reserva de regulação.

- *Mobilização de Instalações de produção em situações de emergência*

Em determinadas situações, a entidade concessionária da RNT poderá solicitar a mobilização de instalações de produção que constituam parte de uma Área de Balanço.

Nesta situação, e de forma a garantir o cumprimento das instruções emitidas pela entidade concessionária da RNT, os desvios serão calculados e valorizados por instalação de produção.

- *Preço do Serviço de Reserva de Regulação*

Para cada período de programação, o serviço de fornecimento de reserva para subir/baixar é remunerado pelo preço da última oferta a ser mobilizada total ou parcialmente.

Na eventualidade de existir a mobilização de ofertas para a resolução de restrições técnicas, estas serão assinaladas e não intervirão na formação do preço.

5.7 Sistema de Comunicação e Formato das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações encontram-se sujeitos as disposições constantes no documento - *Fluxos de Informação entre os Agentes de Mercado e a REN*,

6 Trocas de produção entre Áreas de Balanço

6.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à realização de trocas entre Áreas de Balanço definidas no ponto 5.2.3 do Manual de Procedimento do Gestor do Sistema.

6.2 Trocas entre Áreas de Balanço

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar pedidos de troca de produção entre Áreas de Balanço todos os Agentes de Mercado que sejam detentores de duas ou mais Áreas de Balanço.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado apresentará as solicitações por período horário e identificará, para cada Área de Balanço envolvida, as Unidades Físicas abrangidas pela troca.

As solicitações de troca de produção entre Áreas de Balanço devem ser acompanhadas da respectiva repartição física e da actualização da curva de ofertas de reserva de regulação.

– *Horário das comunicações*

As trocas de produção entre áreas de balanço, a respectiva repartição física e ofertas de reserva de regulação terão de ser submetidas pelos Agentes de Mercado durante a hora h, sendo aplicáveis, se forem tecnicamente aceites, a partir da hora h+2.

Na eventualidade de existir um pedido de troca de produção a aguardar a validação técnica, os novos pedidos de troca de produção ficam pendentes até a recepção da validação do pedido pendente.

– *Período de Programação Alterável*

O Agente de Mercado pode solicitar trocas de produção entre Áreas de Balanço para as horas compreendidas entre a hora h+2 e o início do período de programação passível de alteração pelo intradiário subsequente.

– *Verificação das solicitações de troca de produção entre duas Áreas de Balanço*

A verificação das solicitações de troca de produção entre duas Áreas de Balanço apresenta dois tempos:

1. Num primeiro tempo verifica-se a comunicação sintacticamente e procede-se a uma primeira validação do seu conteúdo.

2. Num segundo tempo comprova-se a exequibilidade técnica da solicitação apresentada pelo Agente de Mercado. Só após a conclusão do processo de validação técnica da troca, é que esta é considerada firme, sendo então gerado um novo PHO.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite tecnicamente pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

6.3 Procedimento de verificação das solicitações de troca de produção entre duas Áreas de Balanço

6.3.1 Primeiro tempo

No momento da sua recepção as solicitações de troca de produção entre duas Áreas de Balanço serão verificadas pela entidade concessionária da RNT, para avaliação prévia da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do momento da comunicação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação, a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite de fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

Adicionalmente, a entidade concessionária da RNT verificará se o Agente de Mercado dispõe de garantia válida para fazer face às obrigações decorrentes da sua participação.

– *Verificação das Áreas de Balanço*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, as Áreas de Balanço designadas se encontram, para o período indicado na comunicação, válidas e associadas ao Agente de Mercado que solicita a troca.

– *Verificação do Período de Programação Alterável*

No momento da submissão da comunicação a entidade concessionária da RNT verificará se o período de programação é passível de alteração.

– *Verificação da Potência Máxima das Áreas de Balanço*

No momento da comunicação e para cada período horário, a entidade concessionária da RNT verificará que a energia total declarada para cada Área de Balanço é igual ou inferior à máxima capacidade de produção da Área de Balanço, definida pelo somatório dos máximos técnicos das instalações produtoras que a compõem, corrigida por eventuais indisponibilidades e banda de regulação secundária assignada.

– *Verificação da repartição física e da actualização da curva de ofertas de reserva de regulação*

As regras de verificação da repartição física e da curva de ofertas de reserva de regulação estão enumeradas no MPGS.

6.3.2 Segundo tempo

Assim que o processo de validação tenha terminado, a entidade concessionária da RNT comunicará, ao Agente de Mercado requerente, o resultado da validação prévia.

Após a aceitação preliminar da solicitação de troca de produção entre Áreas de Balanço, a entidade concessionária da RNT procederá à validação técnica da mesma. Durante o processo de validação técnica da solicitação serão tidas em conta:

- As indisponibilidades verificadas dos grupos térmicos;
- Os níveis de reserva de regulação necessários;
- A repartição das produções assignadas por instalação;
- Exequibilidade dos trânsitos de energia resultantes;
- A manutenção da banda de regulação assignada;
- Necessidades locais/regionais de geração de reactiva.

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente o resultado da validação técnica.

6.4 Sistema de Comunicação e Formato das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações encontram-se sujeitos as disposições constantes no documento - *Fluxos de Informação entre os Agentes de Mercado e a REN*.

7 Declaração de Disponibilidade

7.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à declaração de disponibilidade e respectiva actualização da curva de oferta de reserva de regulação, tal como se encontra estabelecido no ponto 9.5.5 do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

7.2 Comunicação de disponibilidades

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar declarações de disponibilidade todos os Agentes de Mercado produtores.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado apresentará a declaração de disponibilidade identificando a instalação, a potência disponível e o período a que se refere a indisponibilidade.

Na situação em que a declaração de disponibilidade origine uma actualização a curva de oferta de reserva de regulação, o Agente de Mercado deverá identificar os pares de potência e preço a retirar/inserir na curva de ofertas.

– *Identificação das indisponibilidades*

As indisponibilidades serão inequivocamente identificadas por um código atribuído pelo Agente de Mercado.

Após a aceitação pela entidade concessionária da RNT da declaração de disponibilidade submetida pelo Agente de Mercado, qualquer alteração a declaração deverá indicar o respectivo código.

– *Horário das comunicações*

A entidade concessionária da RNT comunicará aos Agentes de Mercado e aos Operadores de Mercado, antes do fecho de cada sessão do mercado organizado, as indisponibilidades que afectem as unidades de oferta registadas.

A declaração de disponibilidade que provoque a actualização da curva de oferta de reserva de regulação deve ser comunicada pelos Agentes de Mercado produtores, até ao minuto 35 do período de programação imediatamente anterior à produção dos seus efeitos.

– *Período Alterável*

O Agente de Mercado pode proceder à actualização da curva de ofertas de reserva de regulação para as horas compreendidas entre a hora h+1 e o final do dia abrangido pela curva de ofertas.

– *Aceitação das comunicações*

A última comunicação aceite pela entidade concessionária da RNT, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação.

7.3 Procedimento de verificação das declarações de disponibilidade

No momento da sua recepção, as declarações de disponibilidade serão verificadas pela entidade concessionária da RNT, de acordo com o seguinte:

– *Verificação do Período Alterável*

No momento da submissão da comunicação da actualização da curva de ofertas de reserva de regulação, a entidade concessionária da RNT considerará os períodos de programação passíveis de alteração, ignorando os restantes.

– *Verificação do Agente de Mercado*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o requerente detém as condições necessárias para participar como Agente de Mercado.

Adicionalmente, a entidade concessionária da RNT verificará que o Agente de Mercado dispõe de garantia válida para fazer face às obrigações decorrentes da sua participação.

– *Verificação do Grupo da Instalação*

A entidade concessionária da RNT verificará que, no momento da apresentação da comunicação, o grupo indicado se encontra, para o período indicado na comunicação, válido e associado ao Agente de Mercado que efectua a declaração.

– *Verificação do Pedido de alteração da Declaração*

A entidade concessionária da RNT verificará, no momento da apresentação do pedido de alteração da declaração da disponibilidade, se a comunicação não implica um aumento da potência disponível em períodos de programação transactos.

– *Verificação da Declaração de Disponibilidade*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT verificará que, na ocorrência de um aumento da disponibilidade, esta é acompanhada de pares de potência e preço válidos.

– *Verificação do Par Potência e Preço*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT verificará que os pares de potência e preço identificados pertencem a Área de Balanço afectada e se a oferta de reserva de regulação cumpre o disposto no ponto 5.

– *Sobreposição de Declarações de Indisponibilidade*

No momento da submissão da comunicação, a entidade concessionária da RNT verificará se não existe sobreposição entre as declarações de disponibilidade comunicadas pelo Agente de Mercado.

Se existir sobreposição, a entidade concessionária da RNT procederá a correcção automática das mesmas, de forma a eliminá-la. As regras de correcção automática são as seguintes:

- a) Se a data de início da declaração de disponibilidade for posterior, considera-se que a declaração de disponibilidade existente no sistema informático da entidade concessionária da RNT termina no minuto imediatamente anterior a data de início da nova declaração de disponibilidade;
- b) Se a data de início da declaração de disponibilidade for anterior, considera-se que a data de fim da declaração de disponibilidade submetida termina no minuto imediatamente anterior a data de início da declaração de disponibilidade existente no sistema informático da entidade concessionária da RNT.

No Anexo 3 apresentam-se alguns exemplos da correcção automática das declarações de disponibilidade.

– *Verificação da actualização da curva de ofertas de reserva de regulação*

Neste procedimento, actualização da curva de ofertas de reserva de regulação é o processo pelo qual o Agente de Mercado retira/insere na curva de ofertas, pares de energia e preço, referentes à Área de Balanço afectada, de forma a perfazerem a potência disponível.

Assim que o processo de validação tenha terminado, a entidade concessionária da RNT comunicará, ao Agente de Mercado requerente, o resultado da validação, procedendo à emissão de um novo PHO, sempre que tal se justifique.

7.4 Sistema de Comunicação e Formato das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações encontram-se sujeitos as disposições constantes no documento - *Fluxos de Informação entre os Agentes de Mercado e a REN*.

8 Trocas de produção dentro duma Área de Balanço, em tempo real

8.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis à realização, em tempo real, de trocas de produção dentro de cada Área de Balanço.

8.2 Trocas de produção dentro de Áreas de Balanço

– *Agentes de Mercado habilitados a apresentação de comunicações*

Estão habilitados a apresentar pedidos de troca dentro da Área de Balanço todos os Agentes de Mercado que sejam detentores de pelo menos uma Área de Balanço.

– *Objecto e conteúdo das comunicações*

O Agente de Mercado pode solicitar à entidade concessionária da RNT alterações da potência base na instalação à qual foi contratada banda de regulação secundária.

De forma a manter a potência despachada na Área de Balanço, sempre que o produtor solicite uma alteração da potência base de alguma instalação, a entidade concessionária da RNT procederá à alteração da potência base das restantes, Anexo I.

– *Horário das comunicações*

O Agente de Mercado pode solicitar à entidade concessionária da RNT uma troca de Área de Balanço até 5 minutos antes do período a que diz respeito.

– *Período de Programação Alterável*

As trocas dentro de Áreas de Balanço só poderão ter efeitos para a hora em curso.

– *Língua de comunicação*

Todas as comunicações telefónicas com a entidade concessionária da RNT deverão ser transmitidas na língua portuguesa.

– *Aceitação das comunicações*

Após a verificação da viabilidade técnica da solicitação, a entidade concessionária da RNT comunicará a aceitação/recusa da mesma. Todas as comunicações aceites pela entidade concessionária da RNT, tornam-se firmes no momento da comunicação de aceitação.

É da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação transmitida.

8.3 Procedimento de verificação das solicitações de troca de produção dentro de Áreas de Balanço

Após a recepção da solicitação de troca, a entidade concessionária da RNT procederá à avaliação do pedido, de acordo com o seguinte:

– *Verificação das Áreas de Balanço*

A entidade concessionária da RNT verificará que as Áreas de Balanço designadas se encontram, para o período indicado na comunicação, associadas ao Agente de Mercado que solicita a troca.

– *Verificação do Período de Programação Alterável*

No momento da transmissão do pedido a entidade concessionária da RNT verificará se o período de programação é passível de alteração.

– *Verificação da Banda de Reserva Secundária*

A entidade concessionária da RNT validará que a troca não resulta na diminuição de Banda de Reserva Secundária disponível.

A entidade concessionária da RNT, assim que o processo de validação tenha terminado, comunicará ao Agente de Mercado requerente, o resultado da validação.

8.4 Efectivação da troca de produção dentro de Áreas de Balanço

– *Critérios Gerais*

Para efectivar a troca de produção dentro de Áreas de Balanço, a entidade concessionária da RNT emitirá instruções de despacho escalão para instalações de produção envolvidas, mantendo inalterada a energia horária despachada para a Área de Balanço em questão.

– *Comunicação da efectivação da troca de produção dentro de Áreas de Balanço*

A entidade concessionária da RNT comunicará:

1. O momento em que deve ocorrer o início da prestação do serviço (início da mobilização);
2. A potência requerida por Área de Balanço e por instalação;
3. A Área de Balanço mobilizada e a repartição por instalação.

A mobilização, salvo indicação em contrário, cessa com o início do período de programação subsequente.

8.5 Sistema de Comunicação

As comunicações das solicitações de troca são realizadas telefonicamente para a sala de comando do Gestor de Sistema. Todas as comunicações telefônicas deverão ser transmitidas na língua portuguesa e serão alvo de gravação.

9 Participação das instalações de produção durante o período de comissionamento

9.1 Âmbito

O presente capítulo estabelece as disposições aplicáveis ao período de funcionamento de instalações produtoras em regime de comissionamento, quer quanto à participação em mercados, quer quanto à liquidação da energia produzida entregue à rede pública.

9.2 Disposições Gerais

– *Aplicação*

Salvo o disposto no parágrafo seguinte, o presente capítulo é aplicável a instalações de produção que se encontrem em ensaios de comissionamento prévios à entrada em regime normal de exploração e inscritas junto da entidade concessionária da RNT nos termos previstos nos Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas.

O presente regime excepcional só é aplicável à energia produzida entregue à rede pública por instalações de produção que representem mais de 25% da potência instalada da Área de Balanço onde serão incluídas.

– *Obrigações dos Agentes de Mercado*

Os Agentes de Mercado que pretendam beneficiar deste regime obrigam-se a cumprir todas as disposições que constam no protocolo de exploração específico, nomeadamente:

- Comunicar à entidade concessionária da RNT o respectivo plano de ensaios da instalação de produção e todas as actualizações a este;
- Cumprir todas as instruções emitidas pela entidade concessionária da RNT que sejam tecnicamente viáveis.

O não cumprimento das referidas obrigações origina a suspensão do presente regime.

– *Período aplicável*

O regime de excepção considerado neste capítulo é aplicável durante um máximo de 120 dias que podem ser seguidos ou interpolados num máximo de três períodos.

Este regime só é aplicável até à efectiva emissão pela DGEG, Direcção Geral de Energia e Geologia, da correspondente licença de produção definitiva da instalação.

Os períodos em que o produtor pretenda a aplicação do presente regime de excepção devem ser comunicados à entidade concessionária da RNT até cinco dias úteis antes do primeiro paralelo da instalação de produção.

Qualquer alteração posterior aos períodos acordados, deve ser comunicada à entidade concessionária da RNT, até cinco dias úteis antes de a alteração tomar efeitos.

Para além de outros eventuais e necessários contactos, as comunicações formais de início e termo dos períodos de aplicação, para efeitos de liquidação, devem ser efectuadas por meio de FAX para o Gestor de Mercados da REN (n.º: +351 210011764).

– *Valorização da Energia Trocada durante o período de comissionamento*

Durante o período de comissionamento, para a instalação de produção sujeita a este regime de participação, e no período identificado na comunicação referida no ponto anterior, o Agente de Mercado não pode participar nos mercados organizados e/ou de contratação bilateral, declarando-se indisponível para actuar nestes mercados.

Nesta situação, a energia eléctrica entregue à rede pública é valorizada a 85 % do preço de encontro, afecto à área portuguesa, do mercado diário organizado e gerido pelo OMIE, não sendo imputados quaisquer desvios face ao programa de ensaios previamente apresentado.

O não cumprimento da obrigação de não participação nos mercados organizados e/ou de contratação bilateral origina a aplicação de uma penalidade, por cada dia de participação indevida, equivalente a;

$$Pen = \sum_{h=1}^{24} Pot.Inst \times PE_h$$

Onde,

Pen Penalidade a aplicar

Pot.Inst Potência instalada da unidade de produção

PE_h Preço de Encontro do Mercado Diário na hora h

– *Imputação dos encargos para o sistema, devidos à participação de instalações de produção em regime de comissionamento*

A parcela de sobrecurso horário do encargo para o sistema, devido à participação das instalações de produção em regime de comissionamento, é imputada ao consumo total horário, de forma análoga ao procedimento relativo às mobilizações de reserva de regulação para resolução de restrições técnicas em tempo real.

Os valores a imputar são identificados na Nota de Liquidação mensal afecta a cada agente de mercado comprador.

Os pagamentos e os recebimentos ao Acerto de Contas são efectuados em simultâneo com as restantes rubricas das Notas de Liquidação.

Anexo 1 - Exemplos de Alteração da potência de base

Situação 1: Alteração da potência de base de uma central em telerregulação integrada numa Área de Balanço

O produtor pode pedir à REN, telefonicamente, alterações da potência de base na central (centrais) que se encontre(m) em telerregulação numa determinada área de balanço.

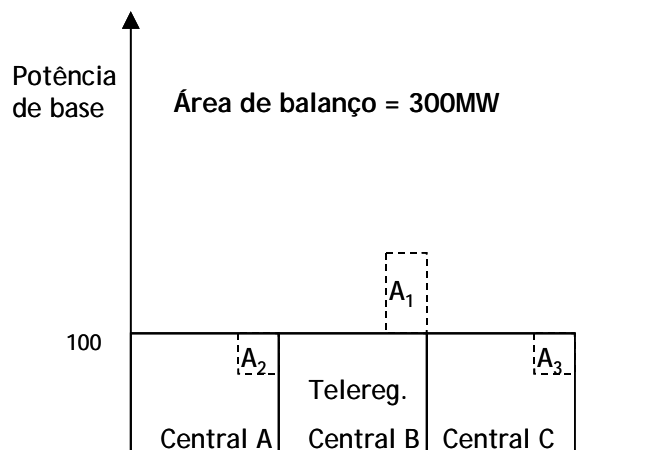
Sempre que o produtor efectue essa solicitação, deverá alterar-se a potência de base das restantes centrais dessa área de balanço, de forma a manter a potência despachada para essa área de balanço.

Esta troca deverá ser validada pela REN de forma que desta troca não resulte diminuição de banda secundária.

Estas alterações serão introduzidas no SIME pelo GS em tempo real.

Exemplo:

Área de Balanço constituída por três centrais com 100MW cada



Garante-se que $A_1 = A_2 + A_3$

Nesta situação o produtor não incorrerá em desvio, na central em telerregulação, nem na área de balanço, pois a energia total para a área de balanço mantém-se igual.

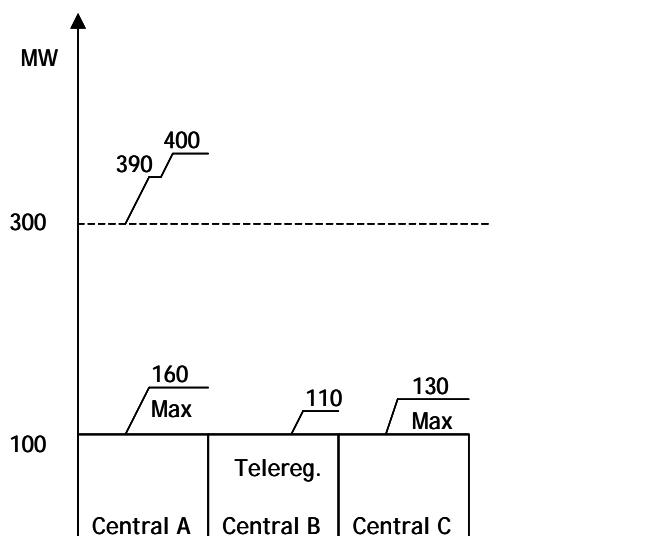
Situação 2: Mobilização pela REN de energia de regulação terciária numa Área de Balanço com centrais em telerregulação

Numa área de balanço constituída por várias centrais, com e sem telerregulação, se ocorrer mobilização pela REN de energia de regulação terciária, as centrais serão mobilizadas pela ordem seguinte:

- 1º Centrais sem telerregulação até à sua potência máxima ou mínima, conforme o caso;
- 2º Centrais com telerregulação.

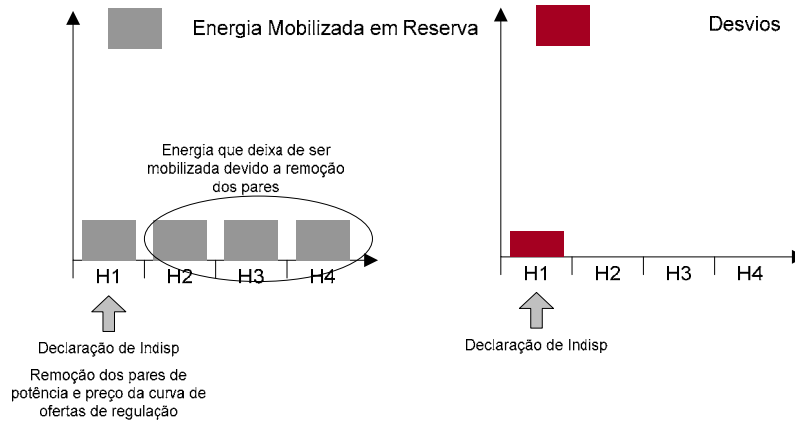
Nesta situação o produtor fornecerá toda a reserva de regulação nos grupos que não estejam a fornecer energia secundária, até ao seu limite máximo/mínimo. Assim que esse limite seja atingido a mobilização de energia de regulação efectuar-se-á através do incremento/decremento da base na central (centrais) que estejam a prestar o serviço de regulação secundária, até ao seu limite.

Exemplo:



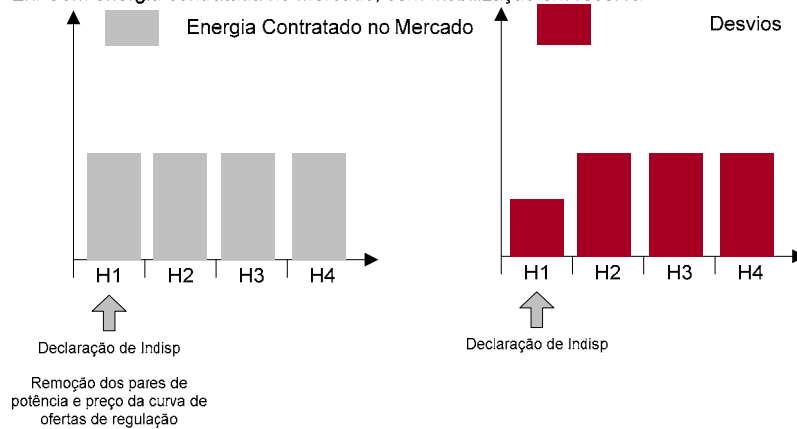
Anexo 2 - Exemplos da Aplicação das Declarações de Disponibilidade

Declaração de disponibilidade (Exemplo I)



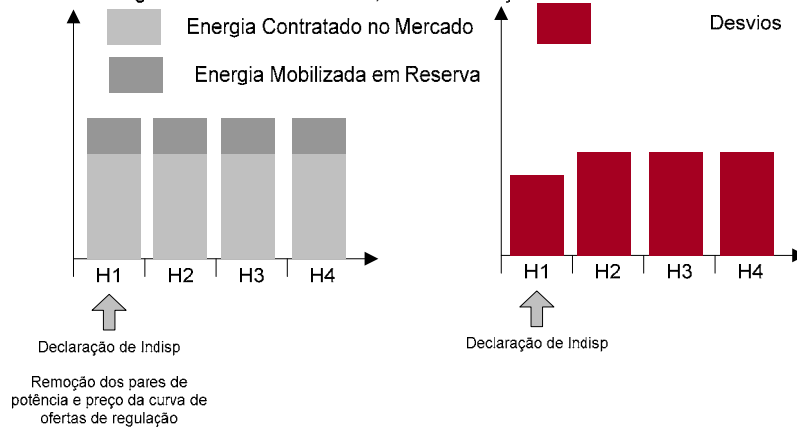
Declaração de disponibilidade (Exemplo II)

Ex: Com energia contratada no Mercado, sem mobilização em reserva



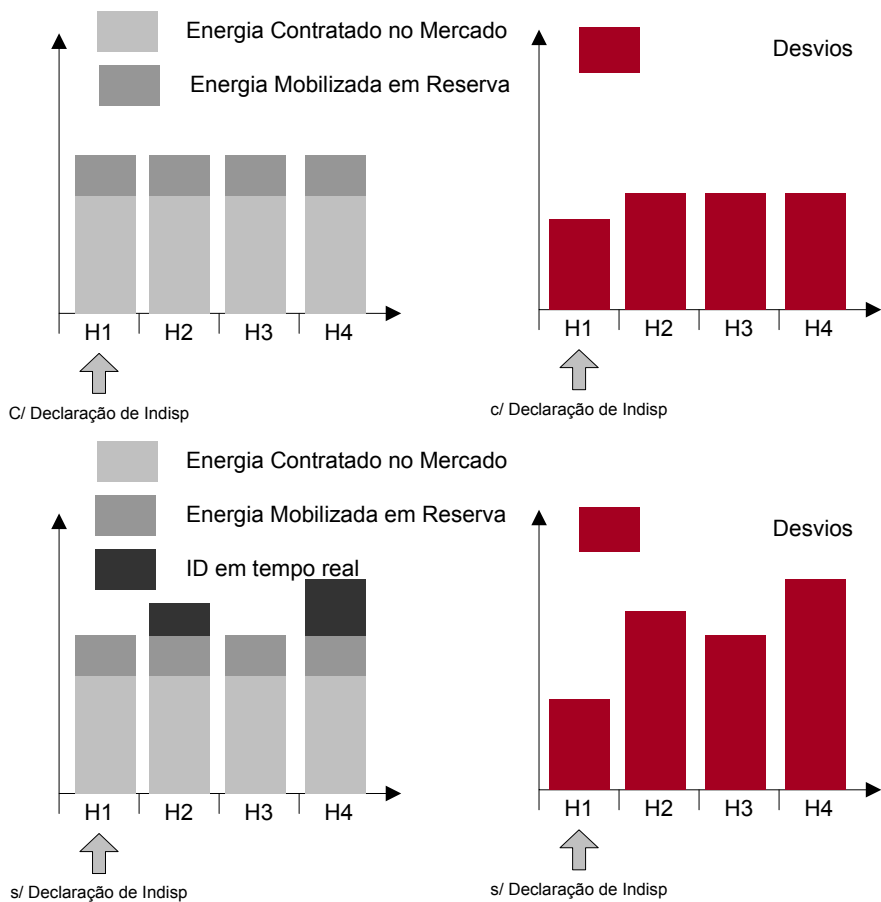
Declaração de disponibilidade (Exemplo III)

Ex: Com energia contratada no Mercado, com mobilização em reserva



Declaração de disponibilidade (Exemplo IV)

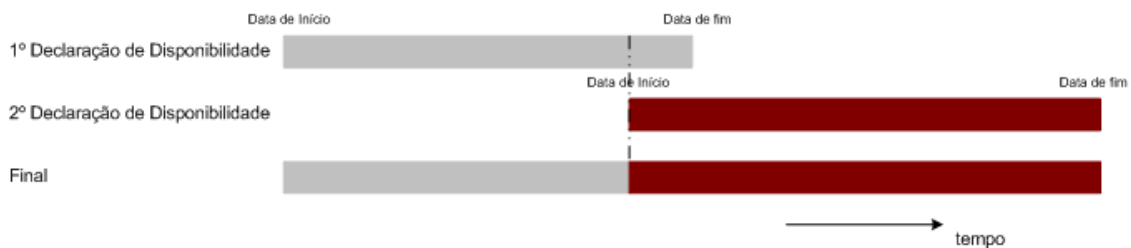
Ex: Com energia contratada no Mercado, com mobilização em reserva e com emissão de IDs



Anexo 3 Exemplos da Aplicação da Correção Automática das Declarações de Disponibilidade

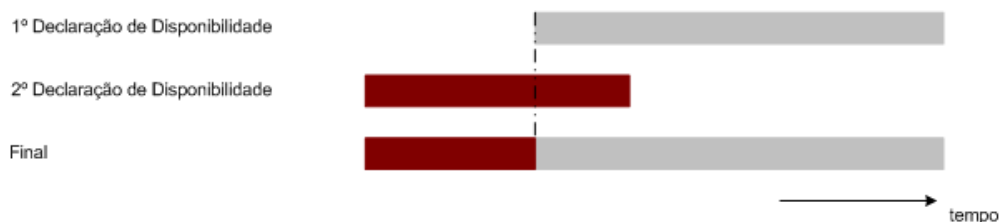
Declaração de disponibilidade (1º Exemplo)

Ex: Envio de um indisponibilidade e posterior envio de uma segunda indisponibilidade



Declaração de disponibilidade (2º Exemplo)

Ex: Envio de um indisponibilidade e posterior envio de uma segunda indisponibilidade



Declaração de disponibilidade (3º Exemplo)

